



## O AGRAVAMENTO DO FENÔMENO DO *STALKING* EM DECORRÊNCIA DO FIM DAS RELAÇÕES CONJUGAIS INTERPRETADO À LUZ DO FEMINICÍDIO

Lívia Rodrigues PORTO<sup>1</sup>  
Glauco Roberto Marques MOREIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo científico pretende analisar o agravamento do fenômeno *stalking* em decorrência do fim das relações conjugais e como tal prática influencia diretamente os crimes de feminicídio. Ademais, está se estudando a incidência do fenômeno no mundo, baseado em dados numéricos de diferentes países, bem como a legislação brasileira antes da criação da Lei nº 14.132/2021, que tipifica o crime de perseguição. De modo que seja possível analisar a relação entre o *stalking* e o feminicídio, abordando quais serão os bens jurídicos protegidos por esse novel tipo penal, demonstrando a sua importância. Nesta pesquisa, o estudo será desenvolvido por meio de um raciocínio lógico e dedutivo resultante das fontes e dados numéricos analisados dentro da bibliografia pesquisada, com o objetivo de apresentar conclusões sobre a tipificação do crime de perseguição.

**Palavras-chave:** *Stalking*. Feminicídio. Proteção. Bens Jurídicos. Relações Conjugais.

### 1 INTRODUÇÃO

O fenômeno do *stalking* passou a ser objeto de discussão e tema de grande importância para o cenário atual. Com o encurtamento das distâncias e a aproximação de indivíduos em decorrência da globalização e dos crescentes avanços tecnológicos, é necessário que a legislação penal também se adapte para proteger os bens jurídicos em todas as esferas da sociedade. Logo, nesse cenário atual, se viu necessário a criação da Lei nº 14.132/2021, que tipifica o crime de perseguição.

Essa arte de *stalkear* vem se tornando cada vez mais frequente, porém não é uma coisa nova e já vem existindo a muito tempo. O *stalking* já era algo

<sup>1</sup> Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail liviarodporto@gmail.com.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, advogado e Delegado de Polícia do Estado de São Paulo aposentado. Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru-SP. E-mail glaucomarques@toledoprudente.edu.br.

gritante antigamente e o filme “Atração Fatal” de 1987 e a música “*Every Breath You Take*” da banda *The Police* lançada em 1991 demonstram que essa conduta já estava ocorrendo, porém só foi solucionada no Brasil apenas em 2021.

Devido ao agravamento do número de casos onde, em especial, a mulher acaba sendo vítima da importunação do homem, muitas vezes motivada pelo fim da relação conjugal, fez com que tal fenômeno fosse considerado crime por ser justamente prejudicial à vítima ao ponto de violar sua liberdade, privacidade integridade física e psicológica. Sem dúvidas os maiores bens de um cidadão são os seus direitos devidamente respeitados, de modo que a tipificação desse crime para a proteção desses direitos, principalmente o direito à vida, é de suma importância.

Podemos ver claramente a conduta de *stalking* em “*You*”, uma série de TV norte-americana produzida para a *Netflix* que retrata a vida de Joe, um gerente de livrarias que conhece Beck, uma aspirante a escritora, por quem ele acaba se apaixonando. Porém, tal paixão acaba se tornando obsessiva ao ponto de Joe utilizar a internet e as mídias sociais como instrumento de pesquisa, buscando reunir ao máximo todas as informações pessoais de Beck para poder se aproximar e fazer com que ela também se apaixone por ele. Além do mais, Joe tem em mente o pensamento de eliminar qualquer obstáculo e pessoa que o impeça de alcançar o seu objetivo. O suspense da série é criado com base no fato de Beck não perceber que está em um relacionamento abusivo, e no que Joe irá fazer quando esse relacionamento chegar ao fim no momento em que ela perceber o que está vivenciando.

Neste trabalho, foi abordado no segundo capítulo como o *stalking* está inserido dentro da sociedade, utilizando de estatísticas e pesquisas bibliográficas que comprovam a sua relação com o crime de feminicídio. No terceiro capítulo foi estudado como o fenômeno era tratado pelo ordenamento jurídico brasileiro até sua tipificação e por fim, no quarto capítulo refletimos como sua importância será notória para a proteção dos bens jurídicos integridade física e psicológica, liberdade individual, privacidade, bem como a vida das mulheres, que normalmente são os alvos desses tipos de crimes, resultando até mesmo em sua morte (femicídio).

No desenvolvimento deste estudo foi realizada uma pesquisa histórica e bibliográfica utilizando o raciocínio lógico e dedutivo resultante das fontes e dados numéricos, nacionais e internacionais, partindo-se da análise dos diplomas legais em âmbito nacional e internacional analisados dentro da bibliografia pesquisada.

## 2 STALKING

O fenômeno do *stalking*, ou simplesmente chamado de perseguição, vem ocorrendo em todo o mundo e constantemente faz parte da vida de muitas mulheres na atualidade. Esse fenômeno pode ser definido como uma perseguição obsessiva, muitas vezes da parte do homem, direcionada a uma pessoa específica, geralmente a mulher, em que o agente do fenômeno, o *stalker* (perseguidor em inglês), tem como seu principal objetivo perseguir a pessoa repetidamente utilizando de um ou vários meios, tanto com a proximidade física, indo atrás da vítima em sua residência, escola, faculdade ou no trabalho, quanto rastreando todos os seus passos e ações pelas redes sociais, enviando repetidamente mensagens que a vítima não deseja receber.

De fato, é um termo complexo de se conceituar, porém, ao se pensar que não é exigido nenhuma violência da parte do agente contra o alvo, e sim apenas um alto nível de medo que a vítima acaba vindo a sentir de ser agredida por conta das situações constantes, pode ser considerado *stalking*.

Segundo o Instituto Nacional de Justiça dos Estados Unidos (2007, s.p.):

Os comportamentos de perseguição também podem incluir padrões persistentes de deixar ou enviar itens indesejados à vítima ou presentes que podem variar de aparentemente romântico a bizarro, seguir ou ficar à espera da vítima, danificar ou ameaçar a propriedade da vítima, difamar a pessoa da vítima, ou assediar a vítima através da Internet, publicando informações pessoais ou espalhando boatos sobre a vítima (**tradução nossa**).<sup>3</sup>

Como se pode notar, tais comportamentos realizados pelo *stalker* acaba sendo indesejado pela vítima, e dado que esse fenômeno é caracterizado pela sua constante repetição, faz com que a vítima fique esgotada psicologicamente com a tamanha insistência do homem ao procurá-la em momentos inoportunos,

---

<sup>3</sup> No original: *Stalking behaviors also may include persistent patterns of leaving or sending the victim unwanted items or presents that may range from seemingly romantic to bizarre, following or laying in wait for the victim, damaging or threatening to damage the victim's property, defaming the victim's character, or harassing the victim via the Internet by posting personal information or spreading rumors about the victim.*

trazendo um sentimento de angústia por fazê-la sentir que está sendo observada o tempo todo.

## 2.1 Incidência No Mundo

É notório que nos dias de hoje o *stalking* atingiu a sua culminância no mundo, principalmente por conta de sua variação conhecida como *cyberstalking*, que consiste na perseguição cometida com o uso da tecnologia e redes sociais, e dado que a tecnologia está mais avançada do que décadas atrás, ela acaba sendo uma das principais fontes de que o *stalker* se utiliza para perseguir a vítima. Porém, diferentemente do que se é pensado, tal fenômeno não passou a ocorrer apenas nos tempos atuais, podemos observar casos que vêm ocorrendo há mais de 20 anos e em outros países.

O caso da atriz Rebecca Schaeffer, que ocorreu no estado da *Califórnia*, nos Estados Unidos, em 1989, foi um dos casos em que a vítima foi perseguida durante dois anos por um homem, na época seu fã, e que tal perseguição resultou na morte da atriz. O assassinato chocou a população da época, motivando o estado da *Califórnia* a fortalecer as leis de privacidade e a criar uma nova lei anti-perseguição.

Segundo o Relatório Completo Sobre a Prevalência, Incidência e Consequências da Violência Contra a Mulher: Resultados da Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher<sup>4</sup> (1988, p. 4) realizada nos Estados Unidos, de novembro de 1995 a maio de 1996, 8,1% das mulheres pesquisadas alegam ter sido perseguidas em algum momento de suas vidas e 1% delas relataram que o fato ocorreu nos 12 meses anteriores à pesquisa, em comparação, apenas 2,2% dos homens pesquisados alegam ter sido perseguidos, e 0,4% nos últimos 12 meses.

Damásio de Jesus (2008, s.p.) ainda ressalva:

Estima-se que, nos Estados Unidos, cerca de 1 milhão de mulheres e 400 mil homens foram vítimas de *stalking* em 2002. Na Inglaterra, a cada ano, 600 mil homens e 250 mil mulheres são perseguidos. Em Viena, desde 1996, existem informes da ocorrência de 40 mil casos; em 2004, em um grupo de mil mulheres entrevistadas por telefone, pelo menos uma em cada quatro foi molestada dessa forma.

---

<sup>4</sup> No original: *Full Report of the Prevalence, Incidence, and Consequences of Violence Against Women: Findings From the National Violence Against Women Survey*

Diante dessas estimativas, é possível perceber que o *stalking* ainda possui grande incidência na sociedade atual. No Brasil, "Dados do SOS Mulher apontam que mais de 1,7 mil casos de *stalking* foram relatados, mas, devido à lacuna da lei, pouco foi feito sobre o assunto, o que resultou em 29 mortes e 986 agressões só no ano passado (2018)" relatou a Senadora Rose Freitas. Tamanha foi a importância de se resolver à lacuna da lei, que no dia 31 de março de 2021 foi sancionada a Lei nº 14.132/2021 que tipifica o crime de perseguição no Brasil, prometendo assegurar a integridade física e psicológica, liberdade e privacidade, especialmente a da mulher.

### **3 O STALKING COMO ESTÁGIO ANTERIOR AO FEMINICÍDIO**

Cumpramos examinar o legislador ao tipificar o crime de *stalking* teve como um dos principais objetivos o pensamento de que ao punir os crimes de pouca gravidade é possível evitar que os crimes de maior gravidade ocorram. É de se verificar ainda que a vítima mulher noticiava várias vezes a perseguição que vinha sofrendo, porém, em decorrência de o artigo vigente no tempo até a tipificação não qualificar a expressão "reiteradamente", tal ação de perseguição não passava de uma mera perturbação de sossego que aconteceu só naquele momento, assim, o termo "reiteradamente" passou a ser recebido como um novo elemento especializante pela tipificação do *stalking*.

#### **3.1 Legislação Brasileira No Tempo Até A Tipificação**

De proêmio, ao se falar de *stalking*, tal acontecimento era meramente caracterizado como uma contravenção penal, ou seja, uma infração penal mais leve onde o infrator era detido com uma pena simples ou multa, ou ainda ambas. Tal sanção era prevista no artigo 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) e definia que o ato de molestar alguém ou perturbar a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável, era punido com prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Não há dúvidas de que o referido artigo não era o mais correto para ser aplicado ao fenômeno de *stalking*, de modo que o artigo 65 da LCP foi revogado com a tipificação do crime de perseguição definido no artigo 147-A, visto que o primeiro era caracterizado de forma geral à apenas uma perturbação do sossego e tranquilidade alheia, não levando em conta circunstâncias agravantes como o fato de a perturbação ser direcionada contra a mulher, simplesmente em condição do sexo feminino, e principalmente à ameaça psicológica que a vítima vem sofrendo.

Com efeito, essa primeira lacuna legislativa, foi atribuído que o fenômeno poderia ser punido com a lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, nos termos do artigo 7º, inciso II, modificado pela lei nº 13.772/18, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

Embora exista a Lei Maria da Penha, só será aplicado a medida protetiva de urgência prevista nesta lei caso a vítima da perseguição seja uma mulher, excluindo a possibilidade de medida protetiva aos homens que também sofrem desse mal. Por ser uma lei de caráter especial, as demais vítimas não protegidas por essa lei só estariam sujeitas à pena prevista no artigo supramencionado, e, ante a dificuldade na produção de provas, onde a vítima deve provar que a conduta do agente não é uma mera devoção e sim uma perseguição repetitiva, em conjunto com o fato da sanção ser uma pena simples, não possuínte de uma agravante, certamente seria um incentivo para que o indivíduo perseguidor venha a cometer tal contravenção com mais frequência.

Dessa maneira, com essa segunda lacuna legislativa, foi criado o Projeto de Lei nº 1369 de 2019, por iniciativa da Senadora Leila Barros, que busca a criminalização da perseguição, e que veio a ser aprovada pelo Congresso Nacional e conseqüentemente foi promulgada a Lei nº 14.132/2021, que acrescenta o artigo

147-A ao Código Penal, revogando o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais, passando a ter a seguinte redação:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Consoante se confere na redação deste dispositivo legal, a sua abrangência não ficou restrita somente à pessoa do sexo feminino, ou seja, quando a lei fala em perseguir alguém, não faz distinção entre sexos. Em outras palavras, todos estão sujeitos às penalidades deste tipo penal.

Por outro lado, o novel tipo penal, ao contrário do que constava na revogada contravenção penal, prevê circunstâncias agravantes quando o delito é praticado contra criança, adolescente, idoso e mulher.

### **3.2 Dos Motivos Que Ensejaram A Tipificação Do Crime**

Feitas as considerações a respeito do processo para a tipificação do crime de *stalking*, é necessário agora esclarecer quais os motivos que ensejaram a criação da lei. É possível definir dois principais motivos que levaram à criação do novel tipo penal: 1) o agente não era punido adequadamente com a legislação penal em vigor, e 2) não havia proteção efetiva da mulher, corroborando para um crescente número de casos impunes, podendo muitas vezes se tornarem futuros casos de feminicídio.

Além do mais, é de se notar o quão costumeiro é o fato de o agente já ter sido companheiro da vítima, e por decorrência do fim da relação conjugal, começa a persegui-la com o objetivo comumente de reatar a relação. Os dados do Relatório Completo Sobre a Prevalência, Incidência e Consequências da Violência Contra a Mulher: Resultados da Pesquisa Nacional de Violência Contra a Mulher

(1988, p. 4) realizada nos Estados Unidos, de novembro de 1995 a maio de 1996, caracteriza o perfil do perseguidor como sendo um conhecido da vítima:

A violência contra as mulheres é principalmente violência praticada pelo parceiro íntimo: 64% das mulheres que relataram ter sido estupradas, agredidas fisicamente e/ou perseguidas desde os 18 anos foram vítimas de um atual ou ex-marido, parceiro coabitante ou namorado. Em comparação, apenas 16,2% dos homens que relataram ter sido estuprados e/ou agredidos fisicamente desde os 18 anos foram vítimas de tal agressor **(tradução nossa)**.<sup>5</sup>

Nesta senda, o *stalker* passa a tentar reatar o relacionamento a todo custo, e devido a reação negativa da vítima com a situação e a falta de progresso no alcance de seu objetivo, o indivíduo, com o pensamento doentio de “se ela não for minha, não será de mais ninguém” acaba utilizando da violência ao ponto de, em muitos casos, levar a mulher à morte.

A Senadora Leila Barros, ao justificar o Projeto de Lei que busca tipificar o *stalking*, cita um levantamento do *Stalking Resource Center*, dos Estados Unidos, onde relata que 54% das vítimas de feminicídio, antes de serem assassinadas, reportaram à polícia estarem sendo perseguidas. Isso, segundo ela, comprova que o *stalking* é, muitas vezes, um estágio anterior ao feminicídio, o que demonstra a importância de uma lei específica para solucionar esse problema.

Posto isto, é indubitável a existência de uma relação direta entre o *stalking* e o feminicídio.

#### **4 O STALKING E A VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS DA VÍTIMA**

É inegável que a perseguição viola ou ao menos põe em risco os bens jurídicos da vítima, esses definidos como integridade física e psicológica, liberdade individual, privacidade e o risco da violação do direito à vida das mulheres, visto que o agente restringe a liberdade de locomoção de sua presa a partir do momento em que ele segue e prevê todos os passos que a mulher vai dar.

---

<sup>5</sup> No original: *Violence against women is primarily intimate partner violence: 64.0 percent of the women who reported being raped, physically assaulted, and/or stalked since age 18 were victimized by a current or former husband, cohabiting partner, boyfriend, or date. In comparison, only 16.2 percent of the men who reported being raped and/or physically assaulted since age 18 were victimized by such a perpetrator.*

Tal comportamento cria um medo e uma sensação incômoda para a mulher de se sentir constantemente observada, agindo direto no seu psicológico. Essa atitude faz com que ela desconfie de tudo e de todos ao seu redor, muitas vezes desenvolvendo transtornos psicológicos, como a depressão, transtornos de ansiedade, auto isolamento, ataques do pânico, entre outros. Tudo isso por conta de uma perseguição obsessiva que causa dúvida e incerteza com relação ao que irá acontecer ao sair de sua casa, com medo até de não voltar no fim do dia para o seu lar.

Esses bens jurídicos mencionados têm como base a dignidade da pessoa humana, sendo ela um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito definido no inciso III do artigo 1º da Constituição brasileira<sup>6</sup>. A dignidade da pessoa humana precede o próprio Estado, sendo um direito natural que deve ser atribuído para cada ser humano sem distinção.

Jurgen Habermas (2012, p. 12), como sendo um de seus principais defensores, relata que uma sociedade democrática deve estar construída com base nessa dignidade, definindo ela como:

[...] um sismógrafo que mostra o que é constitutivo para uma ordem jurídica democrática. [...] Somente a garantia desses direitos humanos cria o status de cidadãos que, como sujeitos de direitos iguais, pretendem ser respeitados em sua dignidade humana.

Para fins de ilustração, ao se pensar no sismógrafo como um instrumento que mede vibrações da Terra para se prever um terremoto, nesse sentido, a dignidade da pessoa humana age como um ao medir o quanto uma sociedade é democrática em direitos: quanto menos presente a dignidade da pessoa humana na sociedade, menos direitos estão sendo garantidos.

Outro fato a ser ressaltado é o do bem jurídico liberdade ser infringido em múltiplas esferas ao mesmo tempo pela conduta do *stalking*. O trecho da Sentença do Tribunal de Instrução nº 3 de Navarra, Espanha (2016, p. 3), deixa claro quantos são os prejuízos em decorrência dessa conduta:

O bem jurídico aqui protegido é a liberdade de ação, entendida como a capacidade de decidir livremente. Os comportamentos de *stalking* afetam o

---

<sup>6</sup> “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana” (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

processo de formação da vontade da vítima visto que a sensação de medo e inquietação ou angústia produzida pela constante perseguição por parte do *stalker*, leva ela a mudar seus hábitos, seus horários, seus locais de passagem, seus números de telefone, e-mail e até mesmo local de residência e trabalho **(tradução nossa)**.<sup>7</sup>

Nessa situação é possível perceber que ao restringir a liberdade da mulher, o *stalker* conseqüentemente acaba adentrando na sua vida pessoal, em todas as esferas, sendo ela social, familiar ou até na profissional, interferindo diretamente nas escolhas da vítima ao impossibilitar que ela usufrua de seu livre-arbítrio ao realizar até seus hábitos mais simples. É essa conduta que muda a vida da mulher de repente, fazendo com que ela constantemente troque o número de telefone para evitar ligações indesejadas, evitando sair sozinha para lugares que frequentava, mudando os seus horários para que o *stalker* não perceba mais qual é a sua rotina, tendo até que sair de um emprego bem remunerado e de uma casa com uma localização que lhe agradava por conta de um homem que retirou seu direito de escolha.

Em relação à esfera privada, a conduta do *stalker* viola os direitos à privacidade da mulher, sendo eles a honra e a intimidade, definidos no artigo 5º, inciso X, dizendo que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Relativos direitos ainda são protegidos pelo tratado internacional Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, popularmente conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 11, *in verbis*:

Artigo 11 - Proteção da honra e da dignidade

1. Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.

---

<sup>7</sup> No original: *El bien jurídico protegido aquí es la libertad de obrar, entendida como la capacidad de decidir libremente. Las conductas de stalking afectan al proceso de formación de la voluntad de la víctima en tanto que la sensación de temor e intranquilidad o angustia que produce el repetido acechamiento por parte del acosador, le lleva a cambiar sus hábitos, sus horarios, sus lugares de paso, sus números de teléfono, cuentas de correo electrónico e incluso de lugar de residencia y trabajo.*

Conforme se extrai deste diploma legal é que os países signatários, sendo um deles o Brasil, devem segui-lo de maneira que os direitos à honra e à dignidade sejam garantidos e protegidos em seu território, assumindo o tratado como um pilar crucial na criação de normas e, se necessário, até de leis penais que tipificam um novo crime (como o que ocorreu com o crime de perseguição), para resguardar esses direitos, mostrando o comprometimento do Brasil para com o tratado.

Assim, com a tipificação do crime de *stalking* é notável a sua contribuição ao princípio da dignidade da pessoa humana, bem como é cristalina a sua importância para com a proteção dos bens jurídicos integridade física e psicológica, liberdade, privacidade e principalmente o perigo de feminicídio que a mulher poderia vir a sofrer.

## **5 CONCLUSÃO**

O fenômeno de *stalking*, em que pese já estar ocorrendo pelo menos desde meados do século XX, só teve a sua tipificação em 31 de março de 2021 com o objetivo principal de punir a conduta de perseguição que muitas vezes resulta em casos de feminicídio. Os dados apontados demonstram que grande parte dos stalkers já foram companheiros das vítimas, e por decorrência do fim da relação conjugal, o agente começa a persegui-la com o objetivo comumente de reatar a relação.

Hoje se faz necessária a tutela jurídica para evitar esse acontecimento, instaurando assim o artigo 147-A no Código Penal que tipifica o crime de perseguição e traz o termo “reiteradamente” como um novo elemento especializante juntamente com circunstâncias agravantes como o fato de a perturbação ser direcionada contra a mulher, simplesmente em condição do sexo feminino, e principalmente à ameaça psicológica que a vítima vem sofrendo. Tais elementos não eram encontrados na contravenção penal prevista no artigo 65 da Lei das Contravenções Penais que foi revogado justamente por esse artigo 147-A.

Os bens jurídicos liberdade, privacidade, integridade física e psicológica, bem como o risco à vida da vítima, são baseados na dignidade da pessoa humana, sendo essa última uma garantia constitucional que deve ser validada por um Estado Democrático de Direitos. Estes bens jurídicos ainda são

protegidos internacionalmente pelo Pacto de São José da Costa Rica, e o Brasil como signatário desse tratado deve cumprir com o exposto.

Com base no trabalho realizado, foi possível perceber o quanto é necessário que a legislação acompanhe as mudanças sociais para que todos os direitos, de todas as pessoas, sejam garantidos na sociedade, bem como a importância da tipificação do crime de *stalking* ir muito além de não só proteger os bens jurídicos da mulher, mas também de impedir que casos concretos de perseguição se tornem futuros casos de feminicídio, dando voz às vítimas e contribuindo para a proteção de um dos bens jurídicos mais preciosos que o cidadão pode ter, o direito à vida.

## REFERÊNCIAS

AMERICANOS, Organização dos Estados. Convenção Americana de Direitos Humanos ("**Pacto de San José de Costa Rica**"). 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 27 abr. 2021.

ARAUJO, Júlio Cezar. **Rebecca Schaeffer**: o triste fim de uma estrela. 2020. Disponível em: <https://www.megacurioso.com.br/misterios/114085-rebecca-schaeffer-o-triste-fim-de-uma-estrela.htm>. Acesso em: 10 abr. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 abr. 2021.

BRASIL. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm#art65](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm#art65). Acesso em: 21 abr. 2021

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (**Lei Maria da Penha**). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 21 abr. 2021

BRASIL. **Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14132.htm#art2). Acesso em: 21 abr. 2021

CENTRO UNIVERSITÁRIO "ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO" de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

ESPAÑA. Tribunal Supremo. **Sentença nº 0000260/2016**. Navarra, Espanha. 2016, p. 3. Disponível em: <https://www.lawandtrends.com/files/fichero/name/63/20160323%20JPI%20Tudela%20acoso-stalking.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2021.

HABERMAS, Jürgen. **Sobre a constituição da Europa**: um ensaio. Trad. Denilson Luís Werle; Luiz Repa; Rúrion Melo. São Paulo: UNESP, 2012, p. 12.

JESUS, Damásio de. **Stalking**. Teresina: Revista Jus Navigandi, 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/10846/stalking>. Acesso em: 09 abr. 2021.

JUSTICE, National Institute of. **Overview of Stalking**. Washington, D.C., U.S.A. 2007. Disponível em: <https://nij.ojp.gov/topics/articles/overview-stalking#citation--0>. Acesso em: 09 abr. 2021.

SENADO, Agência. **CCJ pretende criminalizar prática de perseguição obsessiva, o 'stalking'**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/07/03/ccj-pretende-criminalizar-pratica-de-perseguiçao-obsessiva-o-2018stalking2019>. Acesso em: 08 abr. 2021

SENADO, Agência. **Senado pode aprovar criação do crime de 'stalking'**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/08/senado-pode-aprovar-criacao-do-crime-de-stalking>. Acesso em: 21 abr. 2021.

SÉRIE, Minha. **You (2018)**. Disponível em: <https://www.tecmundo.com.br/minha-serie/you-2018>. Acesso em: 15 jun. 2021.

TJADEN, Patricia; THOENNES, Nancy. **Full Report of the Prevalence, Incidence, and Consequences of Violence Against Women**: Findings From the National Violence Against Women Survey. Washington, D.C., U.S.A., 1988, p. 4. Disponível em: <https://www.ojp.gov/pdffiles1/nij/183781.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2021. br. 2021.